

PUBLICADO NA SESSÃO DE

13 / 10 / 2008



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23076

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.126 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 19ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE (ITAPOÁ)

Relator: Juiz **Odson Cardoso Filho**

Recorrente: Izaque Goes

Recorrida: Coligação "Itapoá na Ativa: União, Trabalho e Progresso; A Força das Idéias" (PP/PPS/PMDB/PTB/DEM)

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EM VEÍCULO UTILITÁRIO - INSCRIÇÕES COM DIMENSÕES SUPERIORES A 4M² - PROIBIÇÃO (ART. 14 DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.718/2008) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de outubro de 2008.

Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**
Presidente

Juiz **ODSON CARDOSO FILHO**
Relator

Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.126 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 19ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE (ITAPOÁ)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Izaque Goes (fls. 35-39) contra decisão do Juiz da 19ª Zona Eleitoral, que, acolhendo representação proposta pela Coligação "Itapoá na Ativa: União, Trabalho e Progresso; A Força das Idéias" (PP/PPS/PMDB/PTB/DEM), vedou a circulação e exposição de propaganda eleitoral do recorrente, em veículo VW Kombi, de dimensões maiores a quatro metros quadrados, aplicando-lhe, ainda, sanção pecuniária.

Sustenta o recorrente que, no caso concreto, a publicidade não estaria a exceder aos limites estabelecidos na legislação, considerando, para tanto, o mesmo ângulo de visão. Pondera que a propaganda está inserida em parcela do automotor, não podendo ser computados os espaços em que não se encontram presentes as inscrições. Requer o provimento do apelo, para que seja tida como improcedente a pretensão deduzida na representação.

A coligação recorrida, em contra-razões (fls. 41-46), pede a manutenção da sentença, eis que em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

O Ministério Público de primeiro grau manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 47-49), o mesmo ocorrendo, nesta instância, com a Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 53).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ODSON CARDOSO FILHO (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

No mérito, tem-se que o recorrente fez publicar, em utilitário VW Kombi, propaganda eleitoral de sua candidatura ao cargo de vereador no município de Itapoá (fls. 6 e 32) cujas dimensões extrapolam os limites previstos no art. 14, da Resolução TSE n. 22.718/2008.

Dispõe aludida Resolução:

Art. 12. É assegurado aos partidos políticos o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Código Eleitoral, art. 244, I e II, e Lei n. 9.504/97, art. 39, §§ 3º e 5º).

I – fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II – instalar e fazer funcionar, no período compreendido entre o início da propaganda eleitoral e a véspera da eleição, das 8 horas às 22 horas, alto-



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.126 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 19ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE (ITAPOÁ)

falantes ou amplificadores de som, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum e dos §1º e § 2º.

[...]

Art. 14. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que não excedam a 4m² e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (Lei n. 9.504/97, art. 37, § 2º).

Ora, resta claro que o art. 12, inciso II, acima citado, visa a regulamentar os efeitos sonoros da campanha eleitoral, permitindo que sejam instalados alto-falantes e amplificadores de som em automotores. Tal dispositivo nada diz acerca do aspecto visual desses veículos, o que faz, então, remeter tal consideração aos demais artigos que disciplinam a propaganda eleitoral.

Já o art. 14, ao tempo em que confere liberdade para a propaganda eleitoral em bens particulares, veda que se a faça por meio de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições que excedam a 4m².

A restrição, segundo entendeu o TSE ao publicar a Resolução n. 22.246/2006, busca limitar o abuso do poder econômico e, assim, evitar o desequilíbrio de oportunidades entre os candidatos ao pleito.

O julgado acima está assim ementado:

POSSIBILIDADE. VEICULAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. LEI N. 11.300/2006. AFIXAÇÃO. PLACA. BENS DE DOMÍNIO PRIVADO. LIMITAÇÃO. TAMANHO.

A fixação de placas para veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares é permitida, com base no § 2º do art. 37 da Lei n. 9.507/97.

Só não caracteriza *outdoor* a placa, afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m².

À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é admissível, em propriedade particular, placa de tamanho igual ou inferior a 4m².

O tamanho máximo de 4m² para placas atende ao desiderato legal, na medida em que, em função de seu custo mais reduzido, não patenteia o abuso de poder econômico e o desequilíbrio entre os competidores do jogo eleitoral. [TSE, Consulta n. 1.274, julgada em 8.6.2006, Rel. Min. Ayres Britto]

Nesse passo, mesmo que não se trate de *outdoor* em sentido estrito, a propaganda nas dimensões constatadas deve merecer o mesmo tratamento



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.126 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 19ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE (ITAPOÁ)

normativo daquele, exatamente em razão do alto custo que envolve a sua confecção e do seu considerável impacto visual.

Acerca do tema, para este pleito, já decidiu este Tribunal:

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA EM ÔNIBUS - OUTDOOR - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - PINTURA EM BENS PARTICULARES COM TAMANHO SUPERIOR A 4M2 - APLICAÇÃO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.718/2008 - IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.

A veiculação de propaganda eleitoral em veículo em movimento não constitui outdoor, nos termos do art. 17 da Resolução TSE n. 22.718/2008.

O ônibus, de propriedade particular, está abrangido nos bens referidos no caput do art. 14 da Resolução TSE n. 22.718/2008, portanto, as pinturas nele realizadas não podem ser de tamanho superior a 4m2. [TRESC, Ac. 22.439, de 15.8.2008, Rel. Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto]

- RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL - PINTURA EM ÔNIBUS CONTENDO FOTOGRAFIA, NOME, NÚMERO E COLIGAÇÃO DE CANDIDATO - PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR - EXTRAPOLAMENTO DO TAMANHO MÁXIMO PERMITIDO NO ART. 14 DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.718/2008 - MULTA - DESPROVIMENTO.

A pintura em ônibus, por tratar-se de propaganda eleitoral em bem particular, está limitada ao tamanho máximo de quatro metros quadrados, nos termos do art. 14 da Resolução TSE n. 22.718/2008. [TRESC, Ac. 22.397, de 13.8.2008, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho]

Importante sublinhar que, no caso em apreço, impossível desconsiderar a totalidade dos espaços em que afixada a propaganda – laterais, teto, faces frontal e traseira –, diante da mobilidade e da diversidade de ângulos em que vista a propaganda, a qual, no todo, em muito supera os limites estabelecidos na legislação. Aliás, as inscrições e os adesivos praticamente tomam o veículo em sua integralidade.

Sendo assim, há de ser mantida a sentença prolatada pelo Juízo *a quo*.

Pelo exposto, conheço do recurso, mas a ele nego provimento.

É o voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1126 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 19ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE (ITAPOÁ)

RELATOR: JUIZ ODSON CARDOSO FILHO

RECORRENTE(S): IZAQUE GOES

ADVOGADO(S): IZAQUE GOES

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO ITAPOÁ NA ATIVA: UNIÃO, TRABALHO E PROGRESSO; A FORÇA DAS IDÉIAS (PP/PPS/PMDB/PTB/DEM)

ADVOGADO(S): DIOGÓ HINSCHING

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 23.076, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 13.10.2008.